



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.503 E 1.504, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194/2005, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Caiado), que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

PARECER Nº 1.503 DE 2012,
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

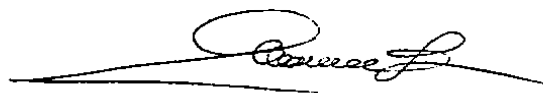
Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.

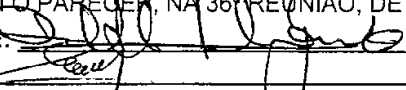
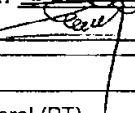
Senador **BERLÍNO DO AMARAL**, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosane L.', written over a horizontal line.

, Relatora

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 
 RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.504, DE 2012,
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

O Projeto, em sua concepção original, busca tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte, conforme estabelece seu art. 1º.

Pelo art. 2º, os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal ficam obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em até cinco dias úteis após o abate, as informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF ou o CNPJ do vendedor, com distinção entre animais rastreados e não rastreados.

As informações serão mantidas em sigilo, conforme assegura o art. 3º da Proposição, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

O art. 4º institui a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O PLC nº 85, de 2011, em exame, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva integral.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente, que tivemos a responsabilidade de relatar a presente matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, onde apresentamos Substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento das disposições originalmente apresentadas. Agora, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária temos, em face do caráter terminativo da proposição, a incumbência e a satisfação de aprofundar a análise, estendendo-a aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mais uma vez, apreciar o PLC nº 85, de 2011, em seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade da iniciativa evidencia-se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, estando o abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária no rol das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade alçada privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF, nem se encontra nela tema reservado pela Constituição Federal à lei complementar.

No tangente à juridicidade, a matéria se fortalece na escolha adequada do instrumento legislativo adotado para inovar o ordenamento jurídico de forma geral e coercitiva.

Quanto à técnica legislativa, o texto se fia em técnica legislativa precisa, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, torna-se importante resgatarmos o teor das alterações que promovemos na CAE, por meio de emenda substitutiva.

Primeiramente consideramos, no intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, que o escopo da proposição deveria ser expandido, de forma a incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Em seguida, observando que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicariam ao mercado de carne suína, propusemos que o mecanismo de coleta de informações deveria ser estendido, também à suinocultura.

Feitos os ajustes necessários, ampliamos o mérito da proposta, pela extensão de seus benefícios ao segmento da suinocultura, que, a exemplo da bovinocultura de corte, necessita de maior transparência nas informações indispensáveis à tomada de decisão dos produtores rurais e outros agentes desse mercado.

Para entendermos a importância da proposta, precisamos antes reconhecer que existe uma elevada subordinação do produtor de bovinos de corte e suínos na relação econômica em suas relações comerciais com a indústria.

A proposição oferece um instrumento de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, que atuam geralmente em um mercado caracterizado pela presença de poucos compradores e inúmeros vendedores, situação que oferece à indústria frigorífica amplo conforto, que advém, às vezes, dos preços impostos aos fornecedores da matéria-prima. Acreditamos que a maior disponibilidade de informações sobre os preços praticados intervém de forma positiva na relação entre produtores e processadores de forma justa, posto que baseada na maior transparência.

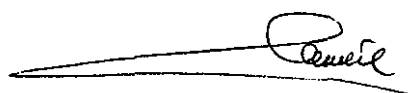
Assim, com a aprovação da matéria, damos mais um passo em direção ao fortalecimento do mercado da carne e da pecuária brasileira, pela inibição dos mecanismos anticoncorrenciais no nível da indústria que enfraquecem principalmente os nossos produtores rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, nos termos da EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Senel', is written over a horizontal line.

, Relatora

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 26ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, a Comissão aprova, em decisão terminativa, a Emenda nº 1-CAE/CRA (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), relatado pela Senadora Ana Amélia, descrita abaixo:

**EMENDA Nº 1–CAE/CRA (Substitutivo) ao
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2011**

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

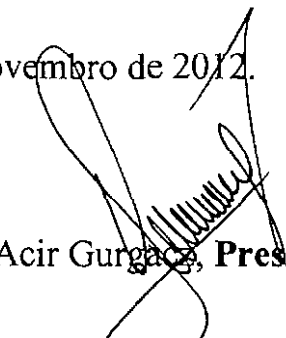
Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

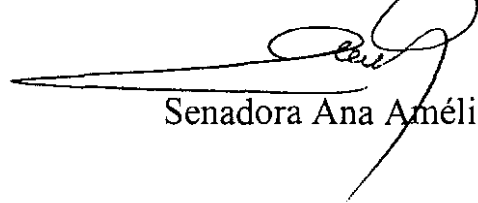
Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.


Senador Acir Gurgacz, **Presidente**


Senadora Ana Amélia, **Relatora**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. ACIR GURGACZ
SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Ana Amélia (PP) <i>(relatora)</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sérgio Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1-castanho PLC Nº 85, DE 2011
(Substituição)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL	X				1. ANGELA PORTELA				
ANTÔNIO RUSSO					2. EDUARDO SUPLICY	X			
ZEZE PERRELLA					3. WALTER PINHEIRO				
ACIR GURGACZ					4. JOÃO DURVAL				
RÓDRIGO ROLLEMBERG	X				5. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA					1. VAGO				
CASILDO MALDANER					2. ROBERTO REQUIÃO				
VAGO					3. TOMÁS CORREIA	X			
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL					5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA					2. ALVARO DIAS				
JAYME CAMPOS					3. CLOVIS FECURY				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X				1. MOZARILDO CAVALCANTI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					2. CIDINHO SANTOS				
TITULAR - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO					1. MARCO ANTÔNIO COSTA				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 01/11/2012

Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE DA CRA

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2011, APROVADO NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012, NA FORMA DA EMENDA Nº 1–CAE/CRA (Substitutivo).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2011

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até cinco dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

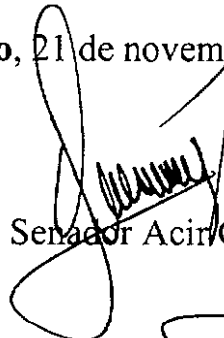
Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até trinta dias.

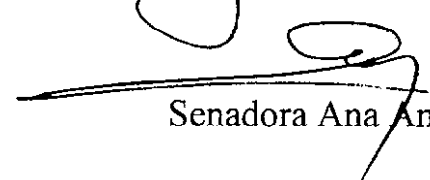
Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.



Senador Acir Gurgacz, **Presidente**



Senadora Ana Amélia, **Relatora**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

OF. – PRES Nº 280/2012-CRA

Brasília, 21 de novembro de 2012.

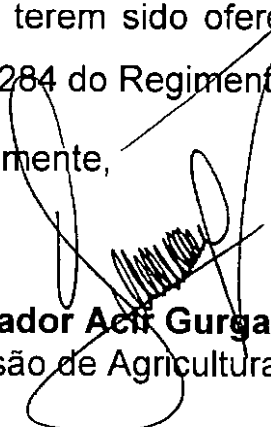
Exmo. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: comunica a adoção definitiva do Substitutivo pela Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que na 28ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 21 de novembro do corrente, o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 85 de 2011, que *Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate*, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, foi dado como definitivamente adotado sem votação, em razão de não terem sido oferecidas emendas na discussão suplementar, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda no Brasil por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte, diante da imperfeição de um mercado que assume a forma de oligopsônio, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar extraordinariamente pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma inteligente, e propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos bovinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a transferência de renda do setor pecuário para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos pecuaristas mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que o produtor de gado de corte assume. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pauline L.', written in a cursive style.

, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos

assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011 (Substitutivo)

Determina que todos os frigoríficos e seus fornecedores informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

§ 1º As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

§ 2º Para efeito de cruzamento de dados, os fornecedores de animais para abate também se obrigam a enviar, no prazo previsto no § 1º, aos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal previstos no caput as mesmas informações prestadas pelos frigoríficos.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados

agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações:

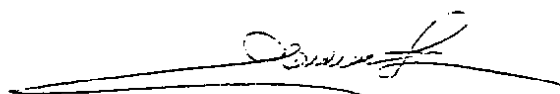
I - o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

II - o fornecedor de animais para abate será multado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no **DSF**, em 27/11/2012.